

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. DIREITO DE RESPOSTA SUSPENSO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade para recorrer rejeitada. A Corte Regional, ao julgar a representação, considerou como representados o ora Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento. O autor da presente medida cautelar e do recurso especial integrou a relação jurídica processual originária, sem contestação da parte contrária.

2. Propaganda discutida de modo genérico, sem menção a qualquer candidato definido.

3. Presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida de urgência.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.471 - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Agravante** José Thomé Gimach.

**Advogado** Dr. José Carlos Vital.

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CARÁTER TELEOLÓGICO DO ARESTO NÃO CONFIGURADO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A decisão agravada não se embasou, tão-somente, na incidência do óbice da Súmula nº 267/STF e da necessidade de interposição de espécie recursal cabível antes de impetrar mandado de segurança.

2. Um dos pontos nodais da decisão reside no fundamento de que, ao se recorrer à teleologia do art. 1º da Lei nº 1.533/51, assentase que este alcança apenas o ato ilegal ou aquele cometido com abuso de poder, hipóteses que, *in casu*, não restaram configuradas.

3. Cabe ressaltar que o ora impetrante deixou de interpor o recurso próprio no TRE/SP, razão pela qual valeu-se, indevidamente, do mandado de segurança, a fim de desconstituir a ocorrência da coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.710 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Embargante** Coligação Cidadania para Todos e outros.

**Advogado** Dr. Sidnei Aranha e outros.

**Embargado** Farid Said Madi e outros.

**Advogado** Dr. Luis Antonio Nascimento Curi e outro.

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. súmula nº 182 DO stj. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se aqueles que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.

2. No caso dos autos, a decisão que obteve o seguimento do recurso especial fundamentou-se na necessidade de reexame de provas, ponto não infirmado no agravo de instrumento, atraindo a incidência do referido enunciado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.128 - CLASSE 2ª - PARÁ (12ª Zona - Cametá).**

**Relator** Ministro José Delgado.

**Agravante** Ronivaldo Fernandes do Carmo.

**Advogado** Dr. Omar José de Oliveira Bueres.

**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: "... a alegação de que o direito do Ministério Público Estadual de oferecer a denúncia encontrava-se precluso deve ser afastada, pois, consoante jurisprudência pacífica no âmbito deste Sodalício, o prazo para oferta da denúncia encartado no art. 357 do Código Eleitoral detém natureza meramente administrativa, não havendo, dessa forma, extinção da punibilidade" (fls. 223-224).

2. Por igual turno, restou consignado que: "... nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, o agravante deveria ter argüido exceção de suspeição em desfavor do membro do Parquet estadual na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o que, de fato, não ocorreu, restando atingida pela preclusão, conforme bem observado pelo aresto a quo" (fl. 224).

3. Por fim, sustentou-se que: "No atinente à insubsistência das provas carreadas aos autos, com a conseqüente não comprovação da autoria do delito reputada ao agravante, bem como à suspeição do membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, tais alegações remetem a reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, como o próprio recorrente admite às fls. 195-199, ensejando a aplicação das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF" (fl. 224).

4. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.692/RS, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004 e REspe nº 25.572/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 8.11.2005.

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.053 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (30ª Zona - Gravatá).**

**Relator** Ministro Cesar Asfor Rocha.

**Agravante** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado** Eduardo Henrique Accioly Campos.

**Advogado** Dr. Antônio Ricardo Accioly Campos e outros.

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cesar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 185/2006  
RESOLUÇÃO****22.428 - PETIÇÃO Nº 1.956 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Cesar Peluso.

**Requerente** Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.

**EMENTA:**

PDT. Eleições 2006. Comitê Financeiro Nacional. Registro. Regularidade da documentação. Deferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 184/ 06  
RESOLUÇÕES****22.436 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.671 - CLASSE 19ª - MATO GROSSO DO SUL (Campo Grande).**

**Relator** Ministro Cesar Peluso.

**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

**EMENTA:**

DIÁRIAS. Pagamento. Res. TSE nº 22.054/2005. Localidades de difícil acesso. Caracterização. Processo nº 766. TRE/MS. Homologação.

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/MS no Processo nº 766, para os efeitos previstos na Res. TSE nº 22.054/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/MS, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

**22.438 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 82 - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.

**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

**EMENTA:**

Relatório parcial. Eleições presidenciais de 2006. Grupo I. Estados Alagoas, Amazonas, São Paulo e Tocantins. Ausência de impugnação. Aprovação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**22.440 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 84 - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

**EMENTA:**

Eleição presidencial. Totalização dos votos. Primeiro turno. Relatório parcial referente ao Grupo IV, composto pelos Estados do Pará, Paraná, Piauí e Rio de Janeiro. Impugnação. Ausência. Aprovação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**22.441 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 85 - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

**EMENTA:**

APURAÇÃO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2006. PRIMEIRO TURNO. RELATÓRIO PARCIAL DO GRUPO V - BAHIA, PERNAMBUCO, PARAÍBA E SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APROVAÇÃO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

**22.442 - APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL Nº 86 - CLASSE 3ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Cesar Peluso.

**Interessado** Tribunal Superior Eleitoral.

**EMENTA:**

ELEIÇÕES 2006. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRIMEIRO TURNO. APURAÇÃO PARCIAL. GRUPO VI: ACRE, AMAPÁ, DISTRITO FEDERAL, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA E RORAIMA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS, IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS QUE POSSAM TER REFLEXO NOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2006.

Relatórios parciais aprovados.

Resultados homologados.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar o relatório, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2006.